

Autos Administrativos n. 202500404937

Parecer Técnico 2026005458565

Trata-se de análise para **Qualificação Econômico-Financeira** referente ao edital de licitação nº **117/2025**, que tem como objeto a aquisição de miniDesktops, Notebooks e monitores, com garantia on-site de 60 (sessenta) meses, por meio de Ata de Registro de Preços.

Em atenção ao **Encaminhamento a Órgão Interno 2026005080157 (movimento 179)**, informamos que existem dois pontos que necessitam de atenção:

1º Ponto:

A empresa **FL SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME** apresentou certidão negativa de falência válida, atendendo assim à exigência "b" do Anexo II ao Edital nº 117/2025.

Por outro lado, verificou-se que os Balanços Patrimoniais anteriormente analisados no Parecer Técnico nº 2026005004483 (movimento 177), referentes à empresa supramencionada, não atendem às formalidades legais exigidas, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios de sua regular formalização, tais como comprovante de transmissão via SPED, registro na Junta Comercial ou outro meio legalmente idôneo.

Ressalta-se que, embora conste no cabeçalho dos demonstrativos a informação de registro perante a JUCEG, não foi apresentada documentação comprobatória correspondente, não sendo suficiente, para fins de habilitação, a mera indicação constante no documento.

Diante disso, faz-se necessária a retificação do Parecer Técnico nº 2026005004483 (movimento 177), para considerar que a licitante ainda não cumpriu integralmente a exigência prevista no item "a" do Anexo II do Edital nº 117/2025.

Conforme consolidado no Ofício nº 2025011474680 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, a apresentação do balanço patrimonial "na forma da lei" exige o cumprimento das formalidades legais necessárias à sua validade e eficácia.

Assim, documentos contábeis desacompanhados de comprovação de sua regular formalização

não possuem eficácia jurídica suficiente para demonstrar a situação econômico-financeira perante a Administração Pública.

Diante do exposto, solicita-se a apresentação dos Balanços Patrimoniais devidamente formalizados, em conformidade com as exigências legais (na forma da lei) e editais.

2º Ponto:

Com relação às empresas **NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS, POSITIVO MASTER N8450 e TORINO INFORMÁTICA LTDA**, observou-se divergência entre a documentação apresentada no Encaminhamento a Órgão Interno 2026005080157 (Mov. 179), uma vez que as Certidões Negativas juntadas aos autos referem-se aos CNPJs das respectivas filiais, enquanto os Balanços Patrimoniais analisados correspondem aos CNPJs das matrizes.

Diante disso, solicita-se a apresentação das Certidões Negativas referentes aos respectivos CNPJs matriz, de forma compatível com os Balanços Patrimoniais apresentados, visando à adequada verificação da documentação exigida para habilitação..

É o **parecer**, salvo melhor juízo.

DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, em Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Respeitosamente;

Rafael Marques de Camargos

Assistente Ministerial

Billy Antônio Franciscatto

Analista em Contabilidade

Visto:

Antônio Carlos de Freitas Gouvea

Chefe do Dep. de Contratos e Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Marques de Camargos**, em 22/05/2026, às 13:12, **Antonio Carlos de Freitas Gouvea**, em 22/05/2026, às 16:50, e **Billy Antonio Franciscatto**, em 22/05/2026, às 12:42, e consolidado no sistema Atena em 22/05/2026, às 17:03, sendo gerado o código de verificação 324ce010-3847-013f-ffe2-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202500612365

Ofício 2025011474680

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro

CELMAR RECH

Relator do Processo n.º 202500047003985

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Nesta Capital

Assunto: Manifestação acerca da representação formulada perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) relativa ao Pregão Eletrônico n.º 078/2025 (Atena 202500612365).

Senhor Conselheiro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para , em resposta ao Ofício n.º 2687/2025 - SERV-PÚBLICA - PRES, apresentar razões acerca das supostas irregularidades apontadas na representação formulada pela empresa **Vinill Show Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda.**, perante esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) , em face do Pregão Eletrônico nº 078/2025, realizado pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) , cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em serviços de remoção de carpete, regularização e instalação de piso vinílico, no valor estimado de R\$ 201.740,00 (duzentos e um mil, setecentos e quarenta reais).

Após análise dos elementos constantes do procedimento licitatório e das razões apresentadas pela área técnica responsável, não se constatou qualquer irregularidade na condução do certame, uma vez que todas as etapas observaram as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como as exigências previstas no respectivo edital.

Cumpre esclarecer que as decisões proferidas pela Comissão de Licitação e pela autoridade competente encontram-se devidamente motivadas, baseadas na documentação constante dos autos e nas normas que regem as licitações públicas, em estrita observância aos princípios da

legalidade, isonomia, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública .

Assim, é o presente encaminhamento para ciência e adoção das providências que Vossa Excelência entender cabíveis.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

CYRO TERRA PERES

Procurador-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO CELMAR RECH

Ref. Processo TCE/GO n. 202500047003985

O Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Cyro Terra Peres, consoante atribuição estabelecida pelo inciso I do art. 15 da Lei Complementar Estadual n. 25/1998, vem, respeitosamente, apresentar razões acerca das supostas irregularidades apontadas na representação formulada pela empresa Vinill Show Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda. perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), em face do Pregão Eletrônico n.º 078/2025, realizado pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em serviços de remoção de carpete, regularização e instalação de piso vinílico, no valor estimado de R\$ 201.740,00 (duzentos e um mil, setecentos e quarenta reais).

1. Da notificação do Ministério Público do Estado de Goiás e da tempestividade

A presente manifestação decorre de notificação, recebida em 21/10/2025, acerca de

representação encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na qual a mencionada empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do referido certame licitatório. Em razão do teor da manifestação, foi proferido o Despacho nº 433/2025 - GCCR, de lavra de Vossa Excelência, que determinou a notificação deste Ministério Público do Estado de Goiás para se manifestar, no prazo de três dias úteis, acerca dos fatos relatados, conferindo vista eletrônica dos autos processuais por meio do portal institucional do Egrégio Tribunal de Contas.

Assim, considerando que o *dies ad quem* é 28/10/2025, a manifestação ora apresentada é tempestiva.

2. Do histórico do certame licitatório

O objeto do Edital n.º 078/2025 é a contratação de empresa especializada para serviços de remoção de carpete, regularização e instalação de piso vinílico. Nesse sentido, foi aberto procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento menor preço por item, com abertura de sessão pública em 13/08/2025, às 14h30.

Após etapa de lances, a empresa Vinill Show Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda foi considerada classificada/habilitada.

Ao final da sessão, a empresa Decolar Comércio de Produtos de Decoração Ltda manifestou intenção de recorrer. No prazo próprio, apresentou razões recursais (autos administrativos n.º 202500522994), alegando que a licitante Vinill Show apresentou documento contábil sem registro na Junta Comercial ou no SPED.

A recorrida Vinill Show ofereceu contrarrazões contestando os argumentos da recorrente Decolar.

Com apoio em parecer técnico contábil, a Comissão de Licitação, corretamente, reconsiderou a decisão que habilitara a empresa Vinill Show Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda. Decisão esta, objeto da representação em debate.

3. Dos fundamentos da Representação:

Inicialmente, impende registrar que o ponto nevrálgico da irresignação reside na inabilitação da licitante VINILL SHOW COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA no Pregão n. 78/2025 do MPMO.

Em face da citada decisão, alegou ser optante do Simples Nacional, e que, por força do inciso I, do §1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB n. 2003/2021, é dispensada da entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED) e do registro do balanço de abertura na Junta Comercial, limitando-se à escrituração em livros próprios.

Pleiteia, portanto, o provimento da representação para que seja reconhecida a irregularidade apontada na exigência indevida de registro de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis na Junta Comercial ou via SPED, quando não previsto no edital e na legislação aplicável.

4. Da legalidade da decisão que inabilitou a representante

4.1. Da exigência editalícia

O Edital n.º 078/2025, instrumento regulamentador da licitação em comento, traz, em seu bojo, os seguintes requisitos de habilitação econômico-financeira:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

8.3. *Serão exigidos para fins de habilitação os documentos indicados no Anexo II deste Edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, incluindo os seguintes documentos.*

8.3.1. *A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, indicados no Anexo II deste Edital, poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, homologado no Cadastro de Fornecedores do Estado - CADFOR.*

(...)

ANEXO II

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE PODERÃO SER SUBSTITUÍDOS PELA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

(...)

Qualificação Econômico-Financeira

*a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e **apresentados na forma da lei** que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da*

apresentação da proposta; (Grifo Nosso)

Observa-se que o instrumento convocatório foi claro ao estabelecer o balanço patrimonial formal como documento hábil, respeitada a forma prevista em lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Dessa forma, os questionamentos a serem examinados na presente representação podem ser assim resumidos:

- A licitante optante pelo SIMPLES NACIONAL é obrigada a apresentar balanço patrimonial em licitações?

- A documentação contábil apresentada (balancete / balanço de abertura) sem registro na Junta Comercial ou SPED satisfaz os requisitos do edital nº 078/2025 e da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) para habilitação econômico-financeira?

4.2. Da obrigação de apresentação de balanço patrimonial por micro empresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES NACIONAL em licitações

Sob o prisma do Direito Civil, o art. 1.179, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), impõe a toda empresa empresária a manutenção de escrituração contábil regular, com livros obrigatórios e demonstrações formais:

***Art. 1.179.** O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

***§ 1º** Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.*

***§ 2º** É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.*

Contudo, para as empresas optantes pelo Simples Nacional, o cumprimento dessa obrigação pode ser simplificado, mas nunca suprimido.

Isso porque a Lei Complementar n.º 123/2006, ao instituir o Simples Nacional, em seu art. 26, §4º, prevê tratamento **tributário** diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, mas não afasta as exigências de habilitação previstas na Lei de Licitações, ou seja, o tratamento

diferenciado é restrito ao âmbito tributário, e não alcança a esfera administrativa, notadamente no caso das licitações públicas, em que se exige prova formal da qualificação econômico-financeira.

Trata-se da aplicação do princípio *lex specialis derogat legi generali*, de modo que a Lei de Licitações (lei especial) prevalece sobre as disposições gerais do Código Civil (art. 1.179, §2º) e da LC 123/2006 quanto à simplificação contábil.

Ademais, o TCU consolidou entendimento de que, ainda que os pequenos empresários estejam dispensados da escrituração contábil formal em sua rotina, tal dispensa não se aplica automaticamente às licitações públicas, onde é indispensável comprovar a boa situação financeira do licitante, sob pena de risco concreto de inexecução contratual.

Assim, já na vigência da nova lei de licitações, o TCU editou o Acórdão nº 2586/2024 - Plenário. Vejamos:

*A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, **não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.***

*De outra forma, inexistente uma obrigação dos pequenos empresários em realizar escrituração contábil, pois a finalidade do benefício é o estímulo da atividade econômica formal e a redução de mecanismos burocráticos de controle desproporcionais. Contudo, **se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da 'boa situação financeira da empresa' (art. 31, I da Lei 8.666/93), com a comprovação de 'capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato' (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021).***

Note-se que os entendimentos jurisprudenciais que equilibram os princípios de exigências mínimas de qualificação e a necessidade de ampliação dos participantes do certame devem ser interpretados à luz do princípio de preservação da execução da execução contratual, obstando a contratação de licitantes que não demonstrem situação financeira proporcional ao objeto licitado, criando risco concreto de inexecução contratual, dispêndio com eventuais contratações emergenciais e despesas para realização de nova licitação.

*Portanto, diversamente do que alega o recorrente, a exigência de balanço patrimonial para a participação de MEI em compras públicas não implica uma rejeição da possibilidade de fornecimento para entidades sujeitas a Lei de Licitações, uma vez que, para objetos de baixa materialidade, a própria legislação prevê a possibilidade de dispensa de comprovação de boa situação financeira, havendo uma correlação entre a aptidão do MEI para fornecimento de pequena monta com a hipótese de dispensa de documentos (**Acórdão nº 2586/2024 - Plenário**).
(Grifo Nosso)*

4.3. Da exigência do registro dos documentos contábeis

Cabe salientar que a expressão na "forma da lei", inserida no Edital n. 78/2025, traduz condição de validade jurídica do balanço patrimonial apresentado. Ela impõe que o documento contábil obedeça aos requisitos formais e legais de eficácia previstos na legislação comercial e contábil, garantindo sua autenticidade, integridade e fé pública.

Conforme dispõe o inciso III do §1º do art. 2º da **Instrução Normativa DREI nº 81/2020**, que compete à Junta Comercial proceder ao registro de demonstrações contábeis, atribuindo-lhes autenticidade. De igual forma, a Escrituração Contábil Digital (ECD-SPED) confere validade legal mediante certificação digital, assegurando a integridade e rastreabilidade das informações.

O registro do balanço na Junta Comercial, nesse sentido, é exigido para dar validade jurídica e fiscal ao documento, comprovando a situação financeira da empresa. Essa exigência é crucial, especialmente em licitações, nas quais o balanço é usado para verificar a qualificação econômico-financeira da empresa e sua capacidade de cumprir contratos públicos, assegurando o interesse público. Sem o registro, o documento não tem efeito legal para terceiros, como o governo, e a empresa pode ser inabilitada em processos de licitação.

Esta é a obrigação que se extrai da leitura dos artigos 1.181 e 1.184 do Código Civil:

Art. 1.181. *Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*

Parágrafo único. *A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.*

(...)

Art. 1.184. *No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício*

da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Nesse sentido, o Parecer Técnico nº 2025009973368, elaborado pelo Analista Contábil do Departamento de Contratos e Convênios (mov. 83 dos autos 202500328894), adotou interpretação tecnicamente correta ao afirmar que documentos contábeis sem registro público carecem de eficácia jurídica para fins de habilitação.

Um marco nesse entendimento foi o Acórdão nº 133/2022 do TCU - Plenário, vejamos:

*13. Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis **e apresentados na forma da lei** conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993 (**Acórdão nº 133/2022 do TCU - Plenário**).*

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na análise do Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança n. 1.0000.20.582340-4/001, consignou:

Verifica-se, dos autos, que a inabilitação se deu pela apresentação de balanço patrimonial não registrado em órgão competente, o que descumpra regra editalícia que exige a apresentação desse documento na forma da lei (doc. de ordem nº 10).

(...)

A lei de licitações dispõe, quanto à formalidade da autenticação e das exigências de documentos para licitação, em seu art. 31, inciso I, que a qualificação econômica deve ser comprovada da seguinte forma:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a

sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não obstante, os artigos 1.181 e 1.184 do Código Civil dispõem acerca da formalidade da autenticação para livros obrigatórios:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

No caso dos autos, apesar da autora defender que a autenticação exigida não está expressamente prevista na norma editalícia e na lei de licitações, entende-se que a expressão utilizada "na forma da lei" permite tal exigência, pois, conforme exposto, o Código Civil dispõe sobre a formalidade da autenticação para os livros obrigatórios.

Ademais, não se pode considerar que a referida formalidade legal, devidamente observada por outros licitantes, seja absurda ou resultado de formalismo exacerbado.

Nesse sentido, tornam-se plausíveis, portanto, as alegações recursais no sentido de que a exigência prevista pelos agravantes possui embasamento no subitem 5.2.1 do Edital n. 119/2020 que, por sua vez, tem como fundamento legal previsão expressa no Código Civil e, também, no art. 1º da Resolução nº 790/1995 do Conselho Federal de Contabilidade, nos seguintes termos: "2.1.5.4. O Livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente."

Por tais fundamentos, dou provimento ao Agravo, para reformar decisão recorrida e afastar os efeitos da liminar concedida na origem. (Grifo Nosso)

Portanto, o balanço patrimonial apto a instruir processo licitatório deve observar, **cumulativamente**, os seguintes requisitos técnicos e legais:

I. Assinatura do Contador e do Representante Legal: O balanço patrimonial (BP) e a demonstração do resultado do exercício (DRE) devem ser assinados, manual ou digitalmente, pelo contador responsável e pelo titular ou representante legal da entidade, em conformidade com §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; §4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

II. Indicação do Livro Contábil e Registro das Páginas: O balanço deve indicar o livro contábil (geralmente o Livro Diário) em que se encontra inscrito, com o respectivo número de páginas, termos de abertura e encerramento, e comprovação de autenticação junto ao órgão competente. Tal exigência decorre dos seguintes dispositivos §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

III. Prova de Registro Público: A comprovação de registro na Junta Comercial (ou, quando aplicável, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas) é requisito essencial de validade formal do balanço. A legislação determina: fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

IV. Demonstração de Escrituração Contábil Regular: O balanço deve integrar sistema contábil regularmente escriturado, conforme: 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

V. Comprovação da Boa Situação Financeira: o balanço deve evidenciar boa situação financeira da empresa, fundamento técnico-jurídico constante do inciso V do art. 1º da Instrução Normativa MARE nº 05/1995, que orienta a Administração Pública quanto à aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Apenas a título de argumentação, este também é entendimento reforçado pelo Decreto Judiciário nº 3.521/2024, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual estabelece critérios uniformes para qualificação econômico-financeira em contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, reconhecendo como válidos apenas os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis:

a) Publicados em Diário Oficial;

b) Publicados em jornal de grande circulação;

c) Cópias ou fotocópias autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;

d) Cópias do Livro Diário autenticado na Junta Comercial ou em outro órgão equivalente,

com termos de abertura e encerramento;

e) Ou transmitidos por meio do SPED Contábil.

Citada norma estadual reafirma que a autenticidade documental é requisito de validade da qualificação econômico-financeira, de modo que a ausência de registro retira do balanço sua presunção de veracidade, tornando-o inidôneo para fins de habilitação.

Isto posto, observa-se que o cumprimento literal das exigências editalícias é imperativo, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

Assim, a ausência de um balanço patrimonial devidamente registrado não configura mera irregularidade sanável, mas descumprimento de requisito essencial de habilitação.

4.4 Da relação entre o processo licitatório e a habilitação econômico-financeira

A fase de habilitação econômico-financeira constitui etapa essencial do processo licitatório, e tem por finalidade assegurar a execução contratual e mitigar riscos à Administração Pública, garantindo que apenas empresas com capacidade patrimonial comprovada assumam obrigações perante o Estado.

Nesse contexto, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis formais assumem papel central, pois constituem o instrumento técnico e jurídico de aferição da solvência e regularidade econômica do licitante.

O objetivo é assegurar que os licitantes detenham solidez financeira suficiente para a execução do contrato, de modo a resguardar o interesse público e evitar a inexecução contratual, em estrita observância aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, reza o art. 11, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

O art. 69, I, da Lei Federal 14.133/2021 é expresso ao exigir que os licitantes apresentem o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Veja-se:

Art. 69. *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

O dispositivo consagra o princípio da segurança da contratação pública, vinculando a validade das demonstrações à sua formalização legal, o que implica a observância da legislação civil e comercial no tocante à escrituração e à autenticação documental.

Portanto, não basta a mera confecção interna de balancetes, é indispensável que o balanço patrimonial seja regularmente escriturado, assinado por contador habilitado e dotado de fé pública, mediante registro na Junta Comercial ou transmissão via SPED.

A razão é evidente: a participação em licitações públicas exige a apresentação de balanço patrimonial assinado por contador habilitado, o que só é possível quando há escrituração contábil em dia.

Sem escrituração, não há demonstração financeira fidedigna, nem base documental que assegure a veracidade e a integridade dos dados apresentados.

A mera escrituração do livro caixa, que apenas registra entradas e saídas de numerário,

não é suficiente para atestar a capacidade patrimonial ou a liquidez da empresa, inviabilizando qualquer análise econômico-financeira consistente.

Ademais, a função das demonstrações contábeis vai muito além do atendimento fiscal. Elas constituem instrumentos de transparência e tomada de decisão para múltiplos usuários, sócios, credores, instituições financeiras, órgãos de controle e, sobretudo, a Administração Pública.

Além disso, a contabilidade constitui instrumento de defesa jurídica do próprio empresário, pois comprova o cumprimento de obrigações trabalhistas e fiscais, e serve de base para recuperação judicial, dissolução societária e perícia judicial.

Assim, é incorreto afirmar que o Simples Nacional isenta as empresas do dever de escrituração, ele apenas simplifica o modelo, mas não elimina a obrigação técnica nem a responsabilidade profissional do contador.

Em matéria licitatória, essa distinção assume caráter decisivo, uma vez que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis são os únicos documentos aptos a comprovar a situação financeira da empresa, sua capacidade de honrar compromissos contratuais e sua regularidade contábil.

A ausência de escrituração formal e de registro em órgão competente torna impossível a aferição da real capacidade econômica, comprometendo os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação ao inabilitar a empresa Vinill Show Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda. encontra-se juridicamente correta e tecnicamente fundamentada, porquanto não é possível admitir, em sede de habilitação, documentos contábeis sem registro, sem fé pública e sem respaldo nas normas de escrituração.

A flexibilização contábil do Simples Nacional não tem o condão de afastar o dever legal de comprovação formal da capacidade econômico-financeira exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital do certame.

5. Circunstâncias materiais que impedem a reforma da decisão de inabilitação

Sem olvidar que as Cortes de Contas também prezam pela ponderação dos prejuízos na tomada de decisões, cumpre informar que a contratação objeto do Edital do Pregão Eletrônico n.

78/2025, tramitou no bojo dos autos 202500328894, procedimento que foi considerado regular e ratificado por força da Homologação 2025010963046, que adjudicou o objeto da licitação à empresa **DECOLAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE DECORAÇÃO LTDA.**, CNPJ sob nº. 08.221.511/0001-45, conforme ato publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 16/10/2025.

Em seguida, verifica-se que, em 17/10/2025, foi emitida Nota de Empenho (n. 00809/2025).

A minuta contratual foi devidamente revisada e submetida à assinatura das partes, não havendo, até o momento, nenhuma decisão que a impeça.

Além disso, os serviços a serem contratados são de suma importância para a conclusão da entrega de salas de Procuradores de Justiça da Instituição.

Destarte, é indubitável que eventual anulação do certame, nesse momento, possui o condão de gerar graves danos à Administração Pública, motivo pelo qual deve ser afastada.

6. Conclusão

A exigência de registro do balanço patrimonial ou balanço de abertura de empresas licitantes na Junta Comercial ou de sua transmissão via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Contábil) não se configura como formalidade excessiva ou burocrática, mas como instrumento essencial de controle, autenticidade e transparência contábil, em consonância com os princípios da legalidade, da publicidade, da segurança jurídica e da veracidade documental que regem as contratações públicas.

Ao contrário, a dispensa de tal registro implicaria grave enfraquecimento dos mecanismos de verificação objetiva da documentação de habilitação, abrindo margem para a apresentação de demonstrativos contábeis sem respaldo técnico ou fé pública, produzidos unilateralmente e desprovidos de autenticidade formal.

Essa hipótese afrontaria frontalmente o princípio da verificação objetiva dos documentos administrativos, bem como o dever de comprovação de autenticidade e rastreabilidade que deve nortear a análise da qualificação econômico-financeira de qualquer licitante.

Essas formas de apresentação têm como finalidade precípua assegurar à Administração Pública a possibilidade de verificar a origem e a integridade das informações contábeis apresentadas

pelos licitantes, garantindo que os documentos não sejam de produção unilateral, e que estejam vinculados a um sistema contábil regularmente escriturado e autenticado, publicamente verificáveis por qualquer órgão de controle ou fiscalização.

Essa medida atende à lógica do princípio da legalidade estrita no âmbito das licitações (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, ao exigir que o balanço patrimonial seja apresentado "na forma da lei", o Edital nº 078/2025 apenas reproduz a regra de autenticidade prevista na legislação vigente, preservando a higidez do certame e assegurando que a habilitação econômico-financeira dos licitantes se fundamente em documentos oficiais, verificáveis e dotados de fé pública.

A adoção dessa exigência reforça, ainda, o compromisso da Administração Pública com a transparência e a responsabilidade fiscal, impedindo que empresas sem escrituração contábil regular ou com documentos contábeis apócrifos venham a se habilitar em certames públicos, comprometendo a lisura e a confiança dos atos administrativos.

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado de Goiás** pugna pela improcedência da representação em exame, com conseqüente indeferimento dos pedidos de reforma da decisão que inabilitou a empresa **Vinill Show Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda.** no Pregão Eletrônico n. 78/2025.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CYRO TERRA PERES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres**, em 23/10/2025, às 19:16, e consolidado no sistema Atena em 23/10/2025, às 19:19, sendo gerado o código de verificação 36993220-928c-013e-1e93-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.